

A. I. N° - 147365.0194/14-0
AUTUADO - PAULO SIDÔNIO VIANA CAIRES
AUTUANTE - ROVENATE ELEUTERIO DA SILVA
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20/12/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0265-03/16

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos sobre as DOAÇÕES. Existência de fato gerador do imposto. Autuado não logra elidir a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 14/10/2014, exige crédito tributário no valor de R\$5.151,94, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doações de créditos, (infração 41.01.13), recebidas e declaradas no IRPF, ano calendário de 2009.

O autuado impugna o lançamento fl.14. Diz que em atenção à intimação referente ao auto em epígrafe, esclarece que o valor recebido, objeto do imposto ora cobrado, foi oriundo de prêmio de loteria, mais especificamente “Timemania”, concurso 69, o qual saiu para cidade de Brumado-BA, onde nasceu e de onde se mudou para Jaguaquara-BA.

Afirma que sempre participa de bolão dos mais diversos tipos de concursos da loteria naquela localidade. Informa que o sorteio do referido concurso foi no dia 20/06/2009, quando estava impossibilitado de comparecer junto com os demais participantes a Caixa Econômica Federal para receber sua parte, pedindo, assim que o Sr. Adilson Cordeiro da Silva, também integrante do grupo e da sua confiança recebesse sua parte e numa outra oportunidade enviasse para sua conta, fato que ocorreu 5 dias após o sorteio. Aduz que com o intuito de prestar contas ao Imposto de Renda pediu ao Sr. Adilson que justificasse na sua declaração como “doação” e que faria o mesmo, tudo isso na boa fé, sem saber da taxação do ITD.

Pede que se considerem as alegações apresentadas, ao tempo em que apresenta cópias de documentos que acredita serem suficientes para análise. Por outro lado, diz entender que dificilmente alguém doaria uma quantia expressiva sem que tivesse vínculo familiar que justificasse tal ação. Finaliza colocando-se à disposição para apresentar maiores esclarecimentos sobre o fato.

O auditor fiscal designado pela Inspetoria presta a informação fiscal fls.25/28. Diz que o contribuinte foi autuado pela falta de recolhimento do ITD, relativo ao exercício de 2009, em razão de suposta doação declarada em seu Ajuste Anual de IRPF.

Afirma tratar-se de uma situação *sui generis*, em que o autuado reconhece ter se valido de uma declaração inverídica do ponto de vista fático, ou seja, simulação de doação em sua Declaração de IRPF, para não ser alcançado pela tributação do imposto de renda, sob a alegação de que a importância proveio de prêmio de loteria, com imposto já retido na fonte. Do contrário, sofreria a bitributação.

Entende que o impugnante traz á baila argumentos plausíveis, para negar a ocorrência de doação. Aduz ser de conhecimento notório da comunidade de Brumado-BA ter havido premiação inédita contemplando um grupo de apostadores e que um deles não residia na cidade, autorizando, por

esta razão, a pessoa de sua confiança a receber a correspondente quantia, transferindo-a posteriormente.

Friza, no entanto, que a documentação apensada pelo autuado limita-se a Declaração da Caixa Econômica Federal de Acréscimo Patrimonial por Pagamento de Prêmio das Loterias em favor de Adilson Cordeiro da Silva e da transferência de parte da quantia recebida que o mesmo efetuou para o autuado Paulo Sidonio Viana Caires, no valor R\$ 257.583,50.

Argumenta que no mundo dos fatos, tal transferência pode ter várias naturezas: doação, pagamento de dívida, repasse de fundos de quantia apenas transitando por sua conta por motivo específico, entre outros.

Sustenta que sob a ótica dos negócios jurídicos, o Sr. Paulo Sidonio Viana Caires formalizou uma doação perfeita. O autuado declara ter recebido uma importância em dinheiro a título de doação do Sr. Adilson Cordeiro da Silva. Acrescenta que a doação, nos termos do art. 538 do Código Civil, é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou direitos para o patrimônio de outra pessoa.

Afirma que por uma questão formal, opina pela procedência do presente auto de infração, à vista da própria declaração do impugnante e da falta de comprovações documentais suficientes no sentido contrário. Acrescenta que considera plausíveis os argumentos fáticos do autuado, dizendo ser do seu conhecimento, o fato do premio lotérico, uma vez que estava de expediente na Infaz Brumado quando do ocorrido, tendo sido o evento de ampla publicidade à época. Finaliza afirmando deixar a decisão a cargo da Gerência da GECOT.

VOTO

O Auto de Infração, em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda – IRPF, ano calendário de 2009.

O ITD, Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Este tributo tem previsão no art. 155, inciso I da Constituição Federal é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:

(...)

III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

A cobrança deste imposto depende de uma declaração apresentada pelo contribuinte informando a doação, o que muitas vezes não ocorre, considerando que durante longo período a cobrança se restringiu às transmissões causas mortis (conhecimento do imposto pelo inventário) ou na

transmissão por *doação de bens imóveis* (o pagamento do imposto é condição para que seja feito o registro da escritura e a efetivação da transmissão da propriedade).

Diante deste fato, o Estado da Bahia através de Convênio, passou a utilizar-se das informações compartilhadas pela Receita Federal, promovendo o cruzamento das informações constantes em sua base de dados, constatando que muitas pessoas declaram ao órgão federal o recebimento das doações, mas não realizam o devido pagamento do ITD.

Verifico que a presente imputação tem como prova material exclusivamente, a cópia da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do doador, especificamente em relação aos RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, quando aponta a existência de “*Transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar*”.

Nas razões defensivas o autuado alega que o débito demonstrado no auto de infração referente ao ITD, objeto do imposto ora cobrado, foi oriundo de prêmio de loteria, mais especificamente “Timemania”, concurso 69, o qual saiu para cidade de Brumado-BA, onde nasceu e de onde se mudou para Jaguaquara-BA.

Esclareceu que sempre participa de bolão dos mais diversos tipos de concursos da loteria naquela localidade. Informou que o sorteio do referido concurso foi no dia 20/06/2009, quando estava impossibilitado de comparecer junto com os demais participantes a Caixa Econômica Federal para receber sua parte, pedindo, assim, que o Sr. Adilson Cordeiro da Silva, também integrante do grupo e da sua confiança recebesse sua parte e numa outra oportunidade enviasse para sua conta, fato que ocorreu 5 dias após o sorteio.

Acrescentou que para comprovar suas alegações trouxe aos autos documentos expedidos pela Caixa Econômica Federal, referentes a recebimento de prêmio de loteria pelo Senhor **Adilson Cordeiro da Silva**, fls.15/19, bem como, comprovante de transferência - TEF da conta deste, para conta do autuado, senhor **Paulo Sidonio Viana Caires**, fl. 21.

Neste caso, analisando os documentos trazidos aos autos pela defesa, vejo que estes fazem prova contra o autuado. O que ficou registrado nos referidos documentos é que o alegado prêmio lotérico foi sorteado para o senhor Adilson e este, posteriormente, transferiu a quantia alvo da autuação para o senhor Paulo Sidônio, o autuado, o que neste caso, se caracteriza como uma doação.

Dessa forma, de fato, não há como se estabelecer uma conexão entre os valores aqui discutidos transferidos para o autuado com o prêmio de loteria, não sendo possível, com base nos documentos apresentados, saber se o autuado foi e em qual proporção, aquinhado dos mesmos, em decorrência de sorteio de loterias.

Observo que o referido acordo citado pelo autuado existente entre os supostos ganhadores do prêmio de loteria, não possuem legitimidade para afastar a acusação fiscal nos termos do art. 123 do CTN, *in verbis*:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Dessa forma, considerando a inexistência de provas no processo com o condão de elidir a acusação fiscal, a infração é subsistente.

Ante ao exposto, voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 1473650194/14-0, lavrado contra **PAULO**

SIDÔNIO VIANA CAIRES, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.151,94**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, com a redação dada pela Lei nº 12.609/12, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2016.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR